

## AS PRINCIPAIS MUDANÇAS PROVENIENTES DA LEI Nº 14.193/2021 DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL NO CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

THE MAIN CHANGES ARISING FROM LAW No. 14.193/2021 OF 'SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL' IN THE EMPLOYMENT CONTRACT OF PROFESSIONAL SOCCER ATHLETES.

Mateus Markevicz<sup>1</sup>

Rodrigo Simionato<sup>2</sup>

João Irineu de Resende Miranda<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo abordar as principais novidades trazidas pela Lei nº 14.193/2021 da Sociedade Anônima do Futebol, principalmente sobre os meios disponíveis aos atletas profissionais de futebol para serem reparados em casos de descumprimento do contrato trabalhista desportivo por parte de seu empregador. O percurso deste trabalho será marcado por obras literárias, artigos científicos, doutrinas, teses e textos de Leis relacionados ao tema. Sua relevância se dá pela complexidade dos atletas receberem seus débitos trabalhistas em razão do delicado momento financeiro de certos clubes brasileiros e da proteção legislativa dada aos dirigentes desportivos. Vale ressaltar que, devido a recencidade da Lei da Sociedade Anônima do Futebol, poucas obras literárias e decisões acerca do assunto estão à disposição para estudo, o que prorroga para o futuro o preenchimento de certas lacunas trazidas por esta nova Lei. Porém, concluiu-se que existe a possibilidade de a Sociedade Anônima do Futebol ser, futuramente, responsabilizada diretamente pelas dívidas com atletas que tiverem seus contratos renovados pela mesma, visto que o texto de sua Lei não é esclarecedor sobre o tema.

**Palavras-chaves:** Futebol. Atleta. Jogador. Direito desportivo. Contrato de trabalho. Aspectos trabalhistas. Lei Pelé. Sociedade Anônima do Futebol. SAF.

**Abstract:** The present work aims to address the main innovations brought by Law nº 14.193/2021 of the Sociedade Anônima do Futebol, mainly on the means available to professional soccer athletes to be repaired in cases of non-compliance with the sports labor contract by their employer. The course of this work will be marked by literary works, scientific articles, doctrines, theses, and Law texts related to the theme. Its relevance is due to the complexity of athletes receiving their labor debts due to the delicate financial moment of certain Brazilian clubs and the legislative protection given to sports leaders. It is worth mentioning that, due to the recency of the Football Corporation Law, few literary works and decisions on the subject are available for study, which extends to the future the filling of certain gaps brought by this new Law. However, it was concluded that there is a possibility that the Sociedade Anônima do Futebol be, in the future, directly responsible for the debts with athletes who have their contracts renewed by the same, since the text of its Law is not enlightening on the subject.

**Keywords:** Soccer. Athlete. Soccer player. Sports Law. Employment contract. Labor aspects. Pelé Law. Football Anonymous Society. SAF.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG/PR).

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito na UEPG/BR. Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG/BR. Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI/SC. Especialista em Novas Tendências do Direito Contemporâneo (UEPG/BR). Graduado em Direito (UEPG/PR).

<sup>3</sup> Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Internacional (USP). MBA Internacional em Gestão Estratégica da Inovação (PUC/PR). Graduado em Direito (UEPG/PR). Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais aplicadas na UEPG.

## **Introdução**

Com a popularização do futebol no Brasil, tornou-se imprescindível a regulamentação do futebol, originando um forte vínculo entre o Direito Desportivo e o Direito Trabalhista.

Ocorre que, apesar da regulamentação, percebe-se no futebol moderno, como é chamado o contexto futebolístico atualmente, um aumento considerável no descumprimento de obrigações trabalhistas por parte dos clubes brasileiros, prejudicando os atletas. Isto se deu por sucessivas más gestões, principalmente na celebração de contratos de trabalho com atletas de futebol sem a devida análise jurídica.

Para, subsidiariamente, tentar resolver tal situação, recentemente foi criada uma nova norma desportiva, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), permitindo alterações na estrutura jurídica dos clubes brasileiros, que adotam preponderantemente o modelo de associações sem fins lucrativos.

O presente trabalho tem por objetivo geral analisar, sob a perspectiva da Lei nº 9.615 de 1998, conhecida como Lei Pelé, as possibilidades de reparação que dispõem os atletas quando forem prejudicados por seu empregador na esfera trabalhista e a responsabilização pessoal destes em tais situações, bem como as perspectivas de reparação e evoluções trazidas pela nova Lei nº 14.193 de 2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol.

Trata-se de uma pesquisa de cunho exploratório, qualitativa e bibliográfica, com o objetivo de obter informações acerca do assunto através da análise de documentos e bibliografias já existentes.

No entanto, vale ressaltar que, devido a recenticidade da Lei da Sociedade Anônima do Futebol, poucas obras literárias e decisões acerca do assunto estão à disposição para estudo, o que prorroga para o futuro o preenchimento de certas lacunas trazidas por esta nova Lei.

## 1. Sujeitos do Contrato

Conforme descreve Maurício de Figueiredo (2020. p. 75), as partes aptas a celebrar um contrato de trabalho são o empregado e o empregador, no caso em apreço serão, respectivamente, o atleta profissional e a entidade de prática desportiva (clube).

Rosana de Lima Costa (2011, p. 31) ensina que:

A relação entre empregado e empregador se dá: Toda vez que for necessário contratar uma pessoa para cumprir ordens e executar tarefas que lhe foram atribuídas, instruindo sobre a forma de realiza-las, exigir cumprimento de horários e seu comparecimento continuamente ao local de trabalho mediante o pagamento denominado salário, numa autêntica relação vivenciada por empregador/empregado, em que um manda e outro executa as ordens, estará estabelecida a relação de emprego (vínculo empregatício) entre empregado e empregador.

Conforme disposição expressa do art. 3º da CLT, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (BRASIL, 1943).

Contudo, há doutrinadores como Delgado (2019. p. 419) que consideram a redação do artigo 3º, da CLT, incompleta na sua conceituação de Empregado:

O conceito legal de empregado está lançado no art. 3º, caput, da CLT: toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. O preceito celetista, entretanto, é incompleto, tendo de ser lido em conjunto com o caput do art. 2º da mesma Consolidação, que esclarece que a prestação pelo obreiro há de ser pessoal.

Martins (2016, p. 32) também define empregado na relação desportiva:

O empregado é o jogador de futebol, que se subordina ao empregador, prestando serviços com continuidade e mediante remuneração. O atleta de futebol é pessoa física. A pessoa jurídica não joga futebol. Embora sejam feitos contratos com pessoas jurídicas de jogadores de futebol para determinados fins, somente a pessoa física do jogador é que treina e joga o futebol.

Absorve-se que o fato que caracteriza o empregado-atleta é o exercício contínuo do futebol, podendo ser tanto em treinos quanto em partidas.

Por outro lado, o empregador é definido pelo art. 2º da CLT como “a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (BRASIL, 1943).”

Contudo, a Lei Pelé quando aborda o tema do contrato de trabalho do atleta profissional de futebol estabelece que o empregador é pessoa jurídica de direito privado, no caso o clube. (BRASIL, 1998).

Acerca da natureza dos clubes, VEIGA (2020, p. 75) esclarece o seguinte:

O art. 16 da Lei Pelé estabelece que as entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20 da Lei, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

Vê-se, pois, que “não é possível que uma pessoa física figure como empregador ao firmar o contrato de trabalho desportivo. O empregador só pode ser uma pessoa jurídica, ou seja, uma associação.” (ZAINAGHI, 2004, p. 44).

## **2. Responsabilidade Trabalhista em Casos sem incidência da Lei da SAF**

Para se ter uma ideia inicial sobre o dirigente desportivo, destaca-se a passagem de LOCKMANN (2022, p. 43):

O art. 16 da Lei Pelé estabelece que as entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20 da Lei, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

É de conhecimento público que, nos últimos anos, a maioria dos clubes de futebol somam juntos valores exorbitantes em ações trabalhistas movidas por jogadores, técnicos

e demais funcionários ligados ao departamento de futebol dos mesmos. As dívidas de certos clubes no Brasil cresceram de modo a extrapolar as condições anuais de receitas para bancá-las.

As reclamações mais recorrentes dão conta de salários atrasados, direitos de imagens não pagos, falta de recolhimento de impostos trabalhistas, acordos firmados e não cumpridos, com atletas e agentes, pedidos de horas extras e adicional noturno, entre outros.

Isso é consequência de sucessivos atos despreparados tecnicamente e imediatismos por parte da administração da entidade desportiva, que por vezes deixa de analisar a situação a longo prazo e assinam contratos de trabalho sem a saúde financeira necessária para cumpri-los até o seu término.

Estabelece Celso Antônio Bandeira de Mello (2012. p. 122) que, em conformidade com o princípio da moralidade administrativa, "a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação do próprio Direito [...]".

No âmbito esportivo não é diferente, segundo RODRIGUES (2021, p. 118) "o gestor, tanto das entidades de prática como de organização do desporto, tem o dever de respeitar as regras morais da Lei, ainda que implicitamente, não podendo desprezar o elemento ético em sua conduta."

Porém é sabido que corriqueiramente esses deveres não são cumpridos e tais casos, normalmente, vão parar na Justiça e o desfecho são ações trabalhistas que se alastram nas próximas administrações do clube e, assim, acabam por prejudicar ainda mais a já debilitada situação financeira das entidades desportivas.

Em entrevista ao TST, o Ministro Cláudio Brandão (2018) da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, elucida que:

Uma das dificuldades enfrentadas pelos credores é a tentativa de indicação de bens para o pagamento das dívidas. Segundo explica o Ministro, o patrimônio dos clubes em geral se limita a um estádio e um centro de treinamento. "Em razão da vinculação afetiva por parte dos torcedores, às vezes a penhora desses bens causa impacto numa comunidade bastante grande".

Ainda segundo BRANDÃO (2018), “não é que o futebol mereça algum tratamento especial em face da Lei, mas, muitas vezes, os clubes têm passivos elevados”.

Diante dos elevados passivos apresentados pelos clubes, os jogadores e demais empregados desportivos buscaram soluções alternativas para receberem os valores devidos. É comum nos tribunais do trabalho a tentativa da responsabilização dos dirigentes das entidades desportivas, visando atingir o seu patrimônio pessoal, porém sem eficácia.

A falta de êxito se dá pela blindagem que os dirigentes de clubes de futebol recebem pela Lei Pelé, conforme explica a desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima (2020):

Para que o administrador de uma entidade desportiva seja responsabilizado pelo pagamento de créditos trabalhistas em ação na qual não figurou como parte na fase de conhecimento, a Lei exige comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, aplicação de créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros ou prática de atos ilícitos de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

Tal previsão de responsabilidade patrimonial dos dirigentes é expressa no artigo 27 da Lei Pelé:

Art. 27: As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. (BRASIL, 1998).

Sobre este tema, LOCKMANN (2022, p. 47) explica que:

No caso da esfera trabalhista, a jurisprudência vem entendendo que, quando se trata de hipóteses de responsabilidade secundária de sócios pelas dívidas trabalhistas da pessoa jurídica, não se exigem os pressupostos "maiores" de que versa o artigo 50 do Código Civil (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), mas tão somente o inadimplemento da empresa devedora, com fundamento nos pressupostos "menores" previstos no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, cuja carga principiológica mais se aproxima do Direito do Trabalho.

No entanto, o mesmo raciocínio não pode ser aplicado aos administradores/gestores não sócios da pessoa jurídica, o que inclui o caso de dirigente desportivo, já que, no particular, eles exercem competências ou funções em prol do exclusivo interesse da pessoa jurídica, não podendo levar em consideração os seus interesses pessoais, como ocorreria no caso de um sócio administrador.

Neste sentido, a Professora Ana Frazão (2013, p. 131-132) pondera que:

Como órgãos, os administradores não podem agir em proveito próprio, até porque não exercem direitos subjetivos, mas sim verdadeiras competências ou funções, de forme que os poderes de gestão lhes são dados para o atendimento exclusivo dos interesses da pessoa jurídica. Por essa razão, os administradores diferenciam-se dos sócios ou associados, que podem levar em consideração seus interesses pessoais ao exercerem suas prerrogativas, tal como ocorre no caso do direito de voto, desde que haja convergência com o interesse coletivo. De forma contrária, os administradores apenas podem agir movidos pelos interesses da pessoa jurídica, sendo-lhes vedado, em absoluto, agir em favor de si mesmos ou de terceiros.

Assim, nesse caso, “devem ser observados os pressupostos ‘maiores’ previstos no art. 50 do CC. Ou seja, necessária se faz a comprovação do abuso da personalidade jurídica, definido pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.” (LOCKMANN, 2022. p. 48).

Algumas tentativas legislativas foram feitas com o objetivo de aumentar o alcance da responsabilização dos dirigentes desportivos, principalmente em ações trabalhistas.

Em 2015, foi introduzida uma novidade legislativa a respeito da matéria. Trata-se da Lei nº 13.155 de 2015, que criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol.

A recente Lei nº 14.073 de 2020, encampou as referidas disposições da Lei do PROFUT, fazendo incluir os artigos 18-B, 18-C, 18-D e 18-E à Lei Pelé, em redações bastante semelhantes. Nos interessando aqui, principalmente, o Art. 18-B:

Art. 18-B. Os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, incluídos seus administradores. [...] (BRASIL, 1998).

Além disso, o §11 do artigo 27 da Lei Pelé traz mais uma hipótese de responsabilidade direta/solidária do dirigente desportivo, ao estabelecer que:

Art. 27. [...] §11: Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil". (BRASIL, 1998).

Todavia, de acordo com DUARTE (2022), a respeito da expressão “gestão temerária” supracitada:

A expressão “gestão temerária” é considerada instituto consagrado de forma folclórica do ponto de vista de sua aplicação, visto não se ter notícias de qualquer dirigente que tenha sido responsabilizado com base no respectivo instituto, o que justifica a dificuldade dos credores receberem os valores devidos em suas ações.

VEIGA (2016, p. 163-164) em artigo jurídico sobre a matéria, explana o seguinte:

Em que pese o subjetivismo que envolve a definição de gestão temerária', tal deverá ser analisada com cautela. A guisa de exemplo, poderia se imaginar um clube que não dispõe de recursos financeiros, mas mesmo assim contrata um jogador de renome internacional, na expectativa de angariar novos contratos e aumento de torcedores no estádio. Todavia, a finalidade não é atingida e o passivo financeiro do clube é agravado diante dessa situação. Nada obstante a irresponsabilidade do dirigente nesta situação hipotética, tal fato não poderá ser caracterizado como gestão temerária a ensejar a responsabilização solidária do referido dirigente se não estiver comprovado o dolo. Na lição do mestre Álvaro Melo Filho, o importante é a transparência e a gestão profissionalizada dos entes desportivos profissionais que são dotados de uma peculiar lógica empresarial' [...] os investimentos sempre se fizeram, perigosa e arriscadamente, acima da capacidade de gerar receitas e sem propiciar retorno, funcionando como uma espécie de "bomba de efeito retardado".

Sendo assim, verifica-se que a jurisprudência condiciona a responsabilização trabalhistas dos dirigentes desportivos a atos mais graves do que a inadimplência, conforme exposto abaixo:

Nos últimos anos a maior parte da jurisprudência vem se inclinando no sentido de que a responsabilização trabalhista dos dirigentes esportivos está condicionada à comprovação da gestão fraudulenta ou abusiva, não bastando o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas da agremiação esportiva. (LOCKMANN, 2022. p. 54).

Neste sentido, interpretando as especificidades da legislação desportiva, a justiça especializada do trabalho, através de tribunal regional e do próprio TST, assim se posicionou:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. A responsabilidade dos dirigentes de associações desportivas de futebol profissional não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, fazendo-se necessária a demonstração inequívoca da prática "de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" (art. 50 do Código Civil) ou, ainda, a prova de "gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente" (art. 25, da Lei no 13.155/2015). In casu, não restou demonstrado que os diretores do clube de futebol executado tenham incorrido na prática de quaisquer das condutas que autorizam a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, razão por que deve ser mantida a decisão agravada. Agravo de petição conhecido e não provido. (CEARÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Proc. 000199870.2016.5.07.0018 AP. Relator Des. Durval César de Vasconcelos Maia. DEJT: 02/02/2021).

Percebe-se a dificuldade de comprovar que foram cometidos atos irregulares e temerários pelos gestores desportivos que, apesar de especialistas, jornalistas e torcedores futebolísticos contestarem tais atos irregulares, não são reconhecidos com facilidade pelos tribunais trabalhistas<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Conforme: CLUBE DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS E DIRIGENTES PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DOS CLUBES DE FUTEBOL QUE NÃO SE CONSTITUÍRAM EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA. Discute-se, no caso, a responsabilidade solidária do primeiro e do segundo reclamado, sócios e dirigentes do clube de futebol reclamado, pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante pelo mesmo, com espeque no disposto no artigo 27 da Lei no 9.615/98,

Considerando que tal problemática aparenta não ter solução favorável para ambas as partes, passou o legislador a confeccionar uma nova Lei que impactasse nas finanças dos clubes brasileiros.

### **3. Novidades na Responsabilidade Trabalhista com a nova Lei da SAF**

Em agosto de 2021 foi publicada no Brasil a Lei nº 14.193/2021, que criou a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e instituiu um novo modelo societário para as entidades de prática desportiva do futebol, já popularmente denominada como “Lei da Sociedade Anônima do Futebol” ou “Lei da SAF”, nomenclatura que será utilizada abaixo. (BRASIL, 2021).

A Lei nº 14.193/2021 institui a Sociedade Anônima do Futebol, cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, e “dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico” e “altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”. (BRASIL, 2021).

A questão da Sociedade Anônima do Futebol pode ser considerada uma das mais complexas no meio jurídico futebolístico atual, pois, além de conter diferentes áreas do

---

denominada "Lei Pelé". Não obstante os argumentos recursais trazidos pelo agravante, a Lei é clara ao afirmar que os bens particulares de dirigentes dos clubes desportivos estarão sujeitos ao disposto no artigo 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica de entidade de direito privado, e às sanções e responsabilidades previstas no artigo 1.017 do mesmo diploma legal, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. Não havendo previsão expressa na Lei quanto a dívidas trabalhistas, não há como se entender por sua violação. Ademais, ao contrário do que pretende o reclamante, não se extrai do citado dispositivo legal que a responsabilidade solidária dos sócios e dirigentes decorreria, pura e simplesmente, do descumprimento da previsão inserta no § 9º do artigo 27 acima citado, que, aliás, trata da transformação das entidades desportivas profissionais em sociedade empresária como mera faculdade. Por outro lado, a responsabilidade solidária prevista no artigo 27, da Lei, somente se aplica em decorrência da prática de atos ilícitos, de gestão temerária ou atos contrários ao contrato social ou estatuto da entidade, não havendo disposição a respeito de débitos de natureza trabalhista. Quanto à alegação de que deve ser aplicado o disposto nos artigos 986, 990 e 1.024 do Código Civil, em razão de se tratar de sociedade não personificada, a questão depende da demonstração de divergência jurisprudencial, não tendo logrado êxito nesse intento o reclamante, haja vista a inespecificidade do único aresto citado para o cotejo de teses, nos termos da Súmula no 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o julgado transcrito nem sequer examina o caso com base no disposto nesses dispositivos legais, não havendo menção nem mesmo dos termos preconizados pela Lei no 9.615/98. Agravo de instrumento desprovido. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Proc. AIRR e RR 42500-53.2006.5.01.0023. 22ª T. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. DEJT: 31/03/2015).

Direito como a empresarial, cível e desportiva, envolve alterações na organização, administração e responsabilidade dos clubes, objetivando uma condução mais profissional e prudente, seguindo o modelo jurídico de sucesso presente há anos nos países europeus, com os clubes mais prósperos e estabilizados financeiramente no mundo futebolístico.

No entendimento do Magistrado Marcos Ulhoa Dani (2022), Juiz do Trabalho da 10<sup>a</sup> Região e membro da Academia Nacional de Direito Desportivo, em revelador artigo acadêmico esclarece que:

A mídia retrata, nos últimos anos, inúmeros grandes clubes do cenário desportivo nacional que foram vítimas de gestões irresponsáveis, ainda sob a forma de associações desportivas sem fins lucrativos. Tais gestões sem estribos financeiros levaram muitos deles a um estado de insolvência, inclusive no que toca às dívidas trabalhistas. Mais grave do que o passivo construído foi a ausência de liquidez para a rolagem das dívidas. Um cenário como este é incompatível com o objetivo econômico e de lucro das SAFs. Com a introdução da Lei 14.193/21, estabeleceram-se premissas legislativas para parcelamento de dívidas, inclusive trabalhistas, gerando um horizonte de possibilidades econômicas para a gestão dos passivos então criados. (DANI, 2022).

Com a criação de uma nova Lei relacionada diretamente com o futebol, logo surgem questionamentos sobre seu impacto na esfera trabalhista antes da pacificação doutrinária e jurisprudencial. O que não seria diferente com a Lei da SAF, pois, se antes os clubes eram associações desportivas sem fins lucrativos, agora podem optar por um novo modelo societário que possibilita obter lucro institucionalmente, com a finalidade de atrair investidores.

Desta forma, esta Lei seria uma possível solução para as dívidas trabalhistas no futebol brasileiro que, como vimos anteriormente, crescem anualmente e, em alguns casos, parecem não ter solução satisfatória. Antes de analisar essa possível solução para o passivo trabalhista desportivo, é necessário falar mais sobre essa nova e importante Lei.

Em livro publicado recentemente, SOUZA e RAMALHO (2022, p. 17-20) discorrem sobre o assunto:

A SAF como uma entidade de prática desportiva atrai o regime jurídico-normativo da Lei Pelé em todos os seus matizes e para todos os fins de direito, no que não houver antinomia; desde a participação em competições, do registro de contratos especiais de trabalho desportivo e do estabelecimento do vínculo desportivo com os seus respectivos atletas [...] Visa-se, sob o prisma da nova Lei, a facultar às entidades de prática desportiva a utilização de bases típicas de sociedades empresárias, no cenário do futebol, trazendo novos paradigmas de governança corporativa e transparência, capazes de levar a uma melhor estruturação, ordenação e administração.

“É nítida a vocação da nova Lei para criar oportunidades para que entidades constituídas na forma de associação civil possam adotar novas vestes societárias, [...] captando recursos no mercado de capitais e atraindo investidores externos.” (JUNIOR, 2021).

Sobre as formas de constituição da Sociedade Anônima do Futebol, SOUZA e RAMALHO (2022, p. 53-54), esclarecem que:

Preambularmente às obrigações da Sociedade Anônima de Futebol, é primordial pontuar o fato de que a SAF pode ser constituída de três formas distintas, conforme traz o artigo 2º da Lei 14.193/2021. A primeira possibilidade se dá com a transformação integral do clube ou da pessoa jurídica original em SAF; a segunda forma é com a cisão do departamento de futebol da entidade de prática desportiva e a transferência do patrimônio relacionado à atividade futebol e a terceira forma é pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica, ou de fundo de investimento, neste último caso não haverá o instituto da sucessão e as correlatas consequências jurídicas do art. 2º, na medida em que estaremos diante de um negócio originário. Assim, nas duas primeiras hipóteses há de maneira antecedente uma entidade de prática sucedida, seja ela clube associativo ou pessoa jurídica que se transforma integral, ou parcialmente em SAF.

Nas hipóteses de transformação ou cisão, BRAMANTE (2021, p. 101-104), ensina que:

Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não prejudica os direitos trabalhistas. É assegurado o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

Ora, prejudicar esportivamente o clube que enseja-se fazer uso da Lei da SAF, como por exemplo obrigá-lo a disputar a divisão logo abaixo daquela em que se encontra no momento da instituição da SAF, não parecia viável para o bom andamento e aderência desta nova Lei. Nesse mesmo sentido:

O direito relacionado à participação em competições profissionais, aos contratos de trabalho, ao uso da imagem e à exploração de propriedade intelectual serão, em regra, objeto de transferência ou cessão de titularidade do clube para a SAF, havendo previsão direta da possibilidade de que “os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato” (SOUZA; RAMALHO, 2022, p. 23-24).

As hipóteses de transformação do clube e cisão do departamento de futebol são as mais praticadas entre os clubes brasileiros que já optaram por este novo modelo associativo desportivo, principalmente a cisão. Cada vez mais clubes estão se preparando para adotarem o modelo da SAF, normalmente com o objetivo de resolverem suas dívidas.

Com isso, cresceram os debates jurídicos nos tribunais trabalhistas sobre a sucessão trabalhista e o alcance da responsabilização da SAF e de seus dirigentes sobre as obrigações trabalhistas no futebol, principalmente de atletas profissionais.

Para uma melhor análise do tema, é necessária a leitura dos artigos 10, 448 e 448-A da CLT<sup>5</sup>, que disciplinam a sucessão trabalhista geral, e os ensinamentos do doutrinador desportivo VEIGA (2022), em artigo *online* sobre o assunto:

Ocorre a sucessão trabalhista quando há transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento. Segundo a regra geral, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Outrossim, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados e quando caracterizada a sucessão empresarial, as obrigações, ainda que contraídas na época do sucedido, serão de responsabilidade do sucessor.

---

<sup>5</sup> Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados; Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados; Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. (BRASIL, 1943).

A questão da sucessão trabalhista desportiva foi definida na Lei nº 14.193/2021, porém, devido a sua recenticidade e até mesmo lapsos normativos, que analisaremos no decorrer deste capítulo, tem sido tema de debates nos tribunais trabalhistas.

Sobre as áreas do Direito englobadas pela Lei da SAF, os doutrinadores SOUZA e RAMALHO (2022, p. 14) explicam o seguinte:

A Lei da SAF integra um complexo normativo que tem como objeto o desporto propriamente dito, dentro da autonomia científica do “Direito Desportivo”, que, embora se entrelace e se comunique de maneira dinâmica e direta com diversos ramos clássicos do direito, como o Direito Processual Civil, o Direito Civil, o Direito Empresarial, o Direito do Trabalho, o Direito Tributário, entre outros, guarda consigo características capazes de traduzir a sua autonomia enquanto área autônoma.

Nas duas primeiras hipóteses do artigo 2º (transformação e cisão), a SAF sucede obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol e herdará a posição desportiva do clube com a prerrogativa de disputar as mesmas competições que aquele disputava, operando-se, portanto, uma cessão da posição desportiva com permissivo legal (Art. 2º, §, I e II da Lei nº 14.193/2021). (BRASIL, 2022). Ocorre que, de acordo com VEIGA (2022):

As dívidas do clube com este permanecem, não havendo que se falar em sucessão, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei, principalmente em relação à administração e destinação da receita do clube.

Tal afirmação é extraída da própria interpretação da Lei nº 14.193/2021, na medida em que o artigo 9º é expresso ao estabelecer que a SAF não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.193/2021, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 do diploma em comento.

O que não significa que a SAF não terá participação no pagamento de certas dívidas do clube originário.

De acordo com Bruno Coaracy e João Marcos Guimarães Siqueira (2021, p. 131), “a Lei relativizou a proteção ao direito adquirido, mas com contrapartidas, o que não deixa de ser uma verdadeira inovação no quesito sucessão trabalhista.”

A cautela da Lei da SAF com a sucessão trabalhista coincide com o propósito de angariar recursos e investimentos externos, bem como confirmar a relevância do futebol para o sistema financeiro nacional.

Os Professores de Direito Desportivo, José Francisco C. Manssur e Carlos Eduardo Ambiel, sobre o tema, esclarecem que, “[a Lei 14.193/2021] quis garantir que a SAF nascesse ‘limpa’ em relação às dívidas anteriores do clube que a constituiu, cabendo, assim, ao clube original a responsabilidade pelo pagamento dos débitos passados”. (MANSSUR; AMBIEL, 2021).

Porém, recentes decisões, revelam que a blindagem patrimonial da SAF prevista na Lei não está garantida e que a adoção deste modelo por outros clubes endividados deverá ser bem pensada e planejada. Antes analisaremos os artigos que estão sendo tema de discussão nos tribunais do trabalho.

Nas palavras de SOUZA e RAMALHO (2022, p. 53-54):

As Seções IV e V, do Capítulo I, da Lei 14.193/2021, dispõem acerca das obrigações da Sociedade Anônima de Futebol e dos meios que o diploma legal confere para que a pessoa jurídica que originou a SAF possa pagar suas obrigações. Com isso, o objetivo deste capítulo é passar pelos artigos 9º a 13 da Lei 14.193/2021 refletindo sobre as obrigações da SAF, suas responsabilidades, hipóteses de sucessão de dívidas, os meios legais disponíveis para pagamentos dos passivos que a entidade de prática desportiva que a originou possui para adimplir, sem olvidar das eventuais obrigações e responsabilidades que podem ser conferidas aos administradores da SAF.

O artigo 9º da Lei da SAF fala sobre as obrigações deste tipo societário:

Art. 9º: A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol. (BRASIL, 2021).

Segundo a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 37), "obrigação é o vínculo jurídico que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada prestação."

Em suma, SOUZA e RAMALHO (2022, p. 55) afirmam o seguinte:

O que importa dizer que o artigo 9º e os seguintes tratam acerca do vínculo jurídico que a SAF tem não apenas com as dívidas que ele contrai, mas, especialmente com as dívidas pré-existentes a sua constituição. Aqui, portanto, além das obrigações posteriores à constituição da SAF, se discutem também as obrigações anteriores e a forma que a SAF com elas se relaciona.

A exceção trazida no artigo supracitado obriga a SAF sucessora a responder pelas obrigações do clube originário nos casos que corresponderem ao seu objeto social. Pois bem, o seu objeto social principal é, sem dúvidas, o futebol. As atividades que compreendem o objeto social da SAF, dispostas no art. 1º, §2º de sua Lei, estão ligadas ao futebol, seja por seu fomento, exploração de propriedade intelectual futebolística, entre outros. Sendo assim, além das obrigações trabalhistas com atletas profissionais, os demais empregados vinculados diretamente ao futebol também serão de responsabilidade da SAF, nos limites estabelecidos pelo art. 10, que analisaremos adiante. (BRASIL, 2022).

Neste sentido, segue decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. EMPREGADO VINCULADO AO DEPARTAMENTO DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Nos termos do art. 9º da Lei nº 14.192/21, a Sociedade Anônima de Futebol (SAF) responde pelas obrigações contraídas pelo clube em relação aos atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol, observados os limites previstos no art. 10 quanto à destinação de receitas. (MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região. Proc. 0010036-87.2022.5.03.0110 ROT. Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho. DJE: 29/07/2022).

No processo em questão o autor era fisiologista do Cruzeiro Esporte Clube, que, a partir de sua cisão com fundamento na Lei nº 14.193/2021, deu origem ao Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima de Futebol. Ao exercer a função de fisiologista no clube executado, sendo integrante da comissão técnica, sua função era diretamente vinculada ao departamento de futebol, o que não deixa dúvidas quanto ao alcance de atletas profissionais.

Logo, os atletas profissionais enquadram-se à exceção contida no art. 9º, hipótese em que a sociedade anônima de futebol responde pelas obrigações do clube. O obrigado principal pela dívida continua sendo o primeiro réu, sendo que a responsabilização do segundo réu, a princípio, ficará limitada ao repasse das parcelas mencionadas no art. 10, que dispõe o seguinte:

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista. (BRASIL, 2021).

Este artigo, de acordo com SOUZA e RAMALHO (2022, p. 55):

Ao passo em que reafirma que o clube (ou a pessoa jurídica original) é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da SAF por meio de receita própria, determina que essa SAF transfira parte de seus recursos ao clube (ou a pessoa jurídica original), com o objetivo de incrementar a receita e possibilitar o pagamento das obrigações anteriores.

Desta forma, continua o clube (ou a pessoa jurídica original) responsável pelo pagamento das obrigações trabalhistas desportivas anteriores à implantação da SAF por meio de receita própria, ao passo que esta receita será incrementada por transferências de recursos da SAF para viabilizar o adimplemento com os credores. Com isso, a nova Lei

encerra a responsabilidade da SAF caso haja o cumprimento das exigências contidas nos incisos I e II do artigo 10, Lei 14.193/2021.

No entendimento do Magistrado Marcos Ulhoa Dani (2022) sobre o tema:

Inicialmente, a obrigação da SAF é somente indireta com os credores trabalhistas pretéritos à sua constituição. A SAF, nos termos da Lei, somente transferirá valores ao clube original, este sim responsável direto pelas dívidas pretéritas. Por sua vez, o clube original poderá, na forma do art. 13 e seguintes da Lei, se submeter a um Regime Centralizado de Execuções, com parcelamento de suas dívidas, inicialmente, por 6 anos, para pagamento dos credores (art. 15). Caso o clube original, ao final de 06 anos, tenha adimplido 60% da dívida, poderá obter uma prorrogação de prazo no parcelamento por mais 04 anos, podendo, a critério do juízo centralizador da execução, e a pedido do interessado, ser diminuída a participação da SAF para 15% das receitas mensais. O artigo 18 da Lei estabelece a preferência no plano de recuperação aos credores trabalhistas. Finalmente, nos termos do art. 24 da Lei, passado o prazo de 10 anos previstos na Lei, somente aí a SAF poderia ser responsabilizada subsidiariamente pela dívida remanescente.

O artigo 24 da Lei da SAF dispõe o seguinte:

Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei. (BRASIL, 2021).

Este artigo permite que, ultrapassados os 10 (dez) anos, a sucessora SAF seja acionada como responsável subsidiária caso o clube não consiga pagar as dívidas em tal período, ou seja, um atleta profissional que tinha débitos trabalhistas a receber do clube sucedido, poderá acionar a Sociedade sucessora para pagamento de tais valores. O que pode ser considerado também como um dos privilégios trazidos à SAF pela nova Lei.

Portanto, após analisarmos o procedimento pelo qual a SAF fornece fundos ao clube (ou a pessoa jurídica original) para quitar suas obrigações anteriores ao estabelecimento da SAF, falaremos sobre os casos em que o atleta permanece como contratado após a mudança para SAF.

Tem se percebido nas novas SAFs a tomada de decisões vistas como impopulares, como a não renovação de contratos com atletas tradicionais dos clubes originários da SAF.

Considero que estas decisões são baseadas com o objetivo de afastar a figura da sucessão trabalhista, prevista nos artigos 10, 448 e 448-A, da CLT, na maioria dos casos por considerar que tais atletas, apesar de consagrados popularmente, já não atuam com o mesmo desempenho como no início do contrato, evitando assim, dívidas trabalhistas com um atleta de difícil negociação posterior.

Neste sentido, Maurício Godinho Delgado (2019, 510-511), conceitua o instituto:

“Consiste no instituto justrabalhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos”.

A rigor, na sucessão trabalhista, nos termos do art. 448-A, da CLT, o sucessor assume as dívidas do sucedido. O doutrinador (2019, p. 513), entretanto, ressalta:

As situações-tipo predominantes de sucessão trabalhista [...] tendem a se acompanhar da continuidade da prestação laborativa pelo obreiro. Ou seja, o contrato permanece intangível com o novo empregador, mantida a prestação laborativa pelo antigo empregado.

Apesar do raciocínio em afirmar a viabilidade de responsabilização do sucessor pelas dívidas pretéritas, ainda que não se configure a manutenção do contrato de trabalho anterior, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) inclina-se no sentido de ser necessária a continuidade da prestação laboral para que se caracterize perfeitamente a figura da sucessão, possibilitando então a responsabilização do sucessor<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Conforme decisão do TST: "ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE – DESCARACTERIZADA A HIPÓTESE DE FRANQUIA – ARRENDAMENTO. Configurado o contrato de arrendamento, o arrendatário adquire, ainda que temporariamente, um bem do arrendador, ocorrendo, assim, mesmo que provisoriamente, a substituição do antigo titular passivo da relação empregatícia por outra pessoa. Se houver continuidade da prestação dos serviços do reclamante, configurada estará a sucessão trabalhista, nos moldes estabelecidos nos artigos 10 e 448 da CLT, visto que preenchidos os dois elementos essenciais para sua caracterização, quais sejam, a transferência de um estabelecimento, mesmo que provisoriamente, de um para outro titular e a não ruptura do contrato de trabalho do empregado. No presente caso, o arrendamento constitui, sem dúvida nenhuma, uma das hipóteses de sucessão trabalhista, estando, assim, regulamentado pelos artigos 10 e 448 da CLT. Assim sendo, tendo havido sucessão trabalhista, o arrendatário, que neste caso é a Empresa Latino Americana de Distribuição de Alimentos, responde pelos efeitos passados, presentes e futuros da relação empregatícia havida com o recorrido, não havendo qualquer responsabilidade do arrendador, Companhia Brasileira de Abastecimento. Recurso de revista conhecido e provido". (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR nº 485545-02.1998.5.23.5555. 1ª T. Relator Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. DEJT: 08/08/2003).

Na mesma linha, Délio Maranhão, em sua obra coletiva “Instituições de Direito do Trabalho” (2002, p. 302), ensina que para a existência da sucessão de empregadores, são indispensáveis dois requisitos, quais sejam: “a) que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular; b) que a prestação de serviço pelos empregadores não sofra solução de continuidade.”

Assim, valiosos os ensinamentos de DANI (2022) que preconiza:

Caso ocorra a continuidade da prestação de serviços pelo antigo empregado atleta, sem solução de continuidade, possibilita-se a aplicação da sucessão trabalhista, com a responsabilização da SAF pelas dívidas trabalhistas anteriores daquele atleta imediatamente, eis que se configurou o instituto da sucessão. Seria assim, uma novação subjetiva por expromissão, nos termos do art. 362 do CC. Nesta esteira, aplicar-se-ia o disposto no art. 448-A, da CLT. Ou seja, se por um novo ato de vontade da SAF, houve a renovação de um contrato de trabalho anterior à sua constituição, sem solução de continuidade na prestação de serviços, há uma novação, com a assunção de toda a dívida anterior, de maneira direta.

Na sequência dos artigos referentes às obrigações, verificaremos as responsabilidades atribuíveis aos dirigentes da SAF ou aos dirigentes do clube pelo descumprimento da ordem contida no artigo 10 da Lei nº 14.193/2021.

O artigo 11 da Lei nº 14.193/2021 fala sobre a responsabilidade dos administradores da SAF, presidente do clube e os sócios administradores da pessoa jurídica original:

Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no Art. 10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei. (BRASIL, 2022).

No entendimento de SOUZA e RAMALHO (2022, p. 62) sobre o tema:

A redação desse artigo é clara ao imputar aos administradores da SAF a responsabilidade pessoal e solidária pelas obrigações de destinar os

recursos trazidos no artigo 10, Lei 14.193/2021, anteriormente analisados. Assim, o repasse de 20% das receitas da SAF para o clube (ou a pessoa jurídica original) e a destinação de 50% dos dividendos ou de juros sobre o capital próprio, quando declarados, devem obrigatoriamente ocorrer, sob pena de responsabilidade pessoal e solidária dos administradores da SAF.

“Essa responsabilidade atinge a todos os administradores da SAF integrantes da diretoria e do conselho de administração, os quais devem zelar para que o percentual da receita proveniente da SAF previsto no art. 10 chegue ao destino estabelecido.” (CASTRO, 2021, p. 152).

“A obrigação de cuidar da destinação desses recursos [...] é imputada ao presidente do clube e ao sócio administrador da pessoa jurídica original, sob pena de também responderem pessoal e solidariamente por tais dívidas.” (SOUZA; RAMALHO, 2022. p. 62).

Seguindo os dizeres dos juristas SOUZA e RAMALHO (2022, p. 62-63):

O artigo 11, Lei 14.193/2021, não afasta as disposições relativas do artigo 18-B, Lei 9.615/98, citado anteriormente, que trata sobre as responsabilidades solidárias e ilimitadas dos dirigentes das entidades integrantes do Sistema Nacional do Desporto, por atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular, temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, sujeitando seus bens particulares à hipótese de abuso de personalidade, caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A Lei nº 14.193/2021 impõe, assim, responsabilidade pessoal e solidária caso os valores previstos nos incisos I e II do artigo 10 não sejam repassados de forma correta pelos dirigentes da SAF e, também, caso os dirigentes do clube (ou pessoa jurídica original) desviem a finalidade dos recursos recebidos.

Desta forma, confere-se uma garantia aos prévios empregados à espera de receberem seus devidos valores trabalhistas, principalmente atletas profissionais, pelo clube (ou pessoa jurídica original), como compensação aos benefícios de proteção ao patrimônio da SAF e do impedimento de penhoras para satisfação de tais dívidas, o que é trazido pelo artigo seguinte, que encerra a Seção IV, do Capítulo I, sobre as obrigações da SAF<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Art. 12. Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza

Nesta linha, relevantes são os ensinamentos de SOUZA e RAMALHO (2022, p. 65):

O que se denota é a existência de uma responsabilidade subsidiária condicionada, isso porque a SAF não responde diretamente pelas dívidas pretéritas do clube (ou pessoa jurídica original), tendo seu patrimônio e suas receitas invioladas e salvaguardadas, com a condição de cumprir com as suas obrigações previstas na Lei 14.193/2021, em especial no artigo 10. Caso assim não o seja e o clube (ou pessoa jurídica original) deixe de arcar com o pagamento de seus débitos, a SAF passa, portanto, a responder subsidiariamente às dívidas pretéritas com os seus bens.

Assim, nos estritos termos da Lei especial em comento, compartilhamos da opinião do Magistrado Marcos Ulhoa Dani (2022):

Não parece juridicamente viável a um credor trabalhista, por exemplo, demandar dívidas pretéritas à constituição da SAF diretamente contra a sociedade anônima recém-constituída em uma ação trabalhista. Isto porque, de acordo com a Lei, a forma de pagamento dessas dívidas pela SAF só poderia se dar de modo indireto, pelo pagamento de valores ao clube original, e não diretamente ao credor. Em outras palavras, tendo a SAF cumprido as suas obrigações de pagamento ao clube original, na forma dos arts. 9 e 10 da Lei, não há como o credor exigir outros valores da SAF, nem lhe demandar diretamente, ou mesmo tentar penhorar seus valores ou receitas, ao menos nos primeiros 06 ou 10 anos iniciais de pagamento concentrado de execuções.

Ainda em consenso com os dizeres de DANI (2022):

Tais conclusões iniciais a respeito da legislação, por óbvio, não impedirão ações incluindo, de plano, as SAFs nos polos passivos das demandas, com arguição, por exemplo, de grupo econômico, inclusive por coordenação. Neste particular, devemos aplicar o critério da Especialidade para a solução de antinomias aparentes. Em outras palavras, não se pode aplicar uma Lei geral quando há uma Lei especial dizendo em sentido contrário. Não se pode, no caso, aplicar o artigo 2º, §2º, da CLT, Lei geral, quando, no particular, há uma Lei especial regulando a matéria. Mas, não se pode negar, tais interpretações são as origens da maioria das celeumas jurídicas dos tribunais, criando, ao fim e ao cabo, um ambiente de insegurança jurídicas aos atores sociais, até a pacificação de jurisprudência, o que pode se dar somente anos após os inícios das discussões.

---

ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol. (BRASIL, 2022).

Concluindo o raciocínio, o autor (DANI, 2022), apresenta as três hipóteses relacionadas à responsabilização da Sociedade Anônima do Futebol pelos débitos trabalhistas pretéritos a sua instituição, ou seja, os débitos trabalhistas contraídos pelo clube (ou pessoa jurídica original), que são:

Primeira: o ex-empregado aciona diretamente o clube e a SAF, alegando grupo econômico e responsabilização solidária, hipótese que não vislumbramos respaldo, haja vista a prevalência da Lei especial sobre a Lei geral; Segunda: [se a SAF não cumprir com as suas obrigações perante o clube original, na forma do art. 10 da Lei especial, abrir-se-ia a possibilidade de penhora de tais valores, nos limites legais, pela massa de credores, a fim que as dívidas sejam adimplidas pelo clube original.] Terceira: Em havendo plano de execução concentrada pelo clube original, se o clube não adimplir completamente com o passivo trabalhista ao final de 10 anos, a SAF poderá ser responsabilizada subsidiariamente pela dívida remanescente (DANI, 2022).

E ainda uma quarta hipótese, fundamental para o resultado deste trabalho, que segue:

Há, ainda, a nosso sentir, uma quarta hipótese, qual seja, a [configuração da sucessão de empregadores, com a continuidade da prestação de serviços do empregado à SAF, sem solução de continuidade, o que geraria a figura da sucessão trabalhista, por ato de vontade da nova sociedade, que resolveu continuar a relação empregatícia, atraindo a hipótese do art. 448-A, da CLT. Esta hipótese explicaria, em termos técnicos, a não renovação de contratos de trabalho com ídolos históricos dos clubes, pelas novas SAFs]. (DANI, 2022).

Embora a Lei nº 14.193/2021, em seu artigo 10, estabeleça limites à responsabilização da Sociedade Anônima de Futebol, a Lei não é esclarecedora em relação às dívidas de contratos que ela optar por dar continuidade. Com isso, entendo que, com a manutenção da prestação de serviços pelo atleta profissional, agora subordinado à SAF, a perspectiva da sucessão trabalhista poderá ser reconhecida em futuras discussões na Justiça do Trabalho.

Destarte, independente da assinatura de um novo contrato entre o atleta e a Sociedade Anônima, a Justiça do Trabalho poderá interpretar que, com a renovação, a SAF

manifestou-se no sentido de assumir a prestação de serviços ininterrupta e adotar a forma do empregador único, atraindo o débito trabalhista pretérito de forma direta, bem como as demais consequências jurídicas relacionadas.

Essas são as repercussões trabalhistas mais relevantes tratadas no cenário atual diante da nova Lei nº 14.193/2021.

Por fim, verifica-se que a Sociedade Anônima de Futebol tem potencial para reduzir os passivos trabalhistas que assolam o futebol brasileiro há anos, decorrentes de gestões desprovidas de conhecimento empresarial, com contratações questionáveis por parte dos dirigentes futebolísticos que, além de interferirem no sentimento de milhões de brasileiros, ferem os direitos trabalhistas de centenas de atletas profissionais.

Tal potencial mencionado acima está diretamente ligado às possibilidades de responsabilização da SAF perante as dívidas trabalhistas, seja na forma subsidiária ou solidária, e ligado também à criatividade jurídica de advogados e entendimentos de magistrados do trabalho que enfrentarem tais demandas. Contudo, isto somente será comprovado com o passar do tempo, pela pacificação jurisprudencial a favor dos atletas profissionais e pela prosperidade nas gestões das Sociedades Anônimas de Futebol.

#### **4. Considerações finais**

Este artigo foi realizado em um período delicado do futebol brasileiro, quando muitos clubes passam por crises financeiras, grande parte devido ao acúmulo de ações trabalhistas decorrentes do não cumprimento das obrigações previstas no contrato dos atletas profissionais e demais trabalhadores desportivos.

Percebeu-se a frustração dos atletas em receberem seus valores trabalhistas atrasados, mesmo com sentenças favoráveis nos Tribunais Trabalhistas, devido ao alto valor de passivos que certos clubes atingiram e a difícil responsabilização pessoal dos dirigentes dos clubes, mesmo sejam os causadores de celebrações de contratos trabalhistas arriscados a longo prazo.

Com a chegada da Lei nº 14.193 de 2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol, que permite mudanças no regime jurídico dos clubes brasileiros, abriram-se novas perspectivas financeiras e administrativas para o futebol brasileiro, permitindo abandonar o caráter sem fim lucrativo, abrindo as portas para investidores externos. Alguns clubes já adotaram o regime da Sociedade Anônima do Futebol e muitos outros preparam-se internamente para tal.

Ressalta-se que, em razão da recenticidade da Lei da Sociedade Anônima do Futebol, poucas obras literárias e decisões acerca do assunto estavam disponíveis para estudo, alguns materiais, inclusive, foram publicados no decorrer desta pesquisa.

A Sociedade Anônima do Futebol chega ao Brasil com um caráter de esperança para a solução dos passivos apresentados por dezenas de clubes brasileiros, o que beneficia direta e indiretamente os atletas profissionais de futebol, inclusive aqueles que não tiveram seus direitos trabalhistas feridos e estão na fila para receberem seus devidos valores.

Embora a Lei nº 14.193/2021, em seu artigo 10, estabeleça limites à responsabilização da Sociedade Anônima de Futebol, na intenção de incentivar o uso desta Lei, o legislador parece não ter se preocupado em mencionar expressamente as obrigações das dívidas preexistentes em contratos desportivos que a SAF optar por dar continuidade.

Com isso, constata-se que, com a manutenção da prestação de serviços pelo atleta profissional, agora subordinado à SAF, a perspectiva da sucessão trabalhista poderá ser reconhecida em futuras discussões na Justiça do Trabalho.

Porém, após o estudo dos artigos da Lei da Sociedade Anônima do Futebol relacionados as obrigações e responsabilizações por dívidas trabalhistas dos clubes sucedidos, conclui-se também que tal brecha legal encontrada é pequena, tendo então os juristas e advogados desportivos um longo caminho a percorrer até que a jurisprudência seja pacificada.

## Referências

BRAMANTE, I. C. **Lei do clube-empresa de futebol e impactos no direito do trabalho**. Rev. TST, São Paulo, vol. 87, no 4, out/dez. 2021.

BRANDÃO, C. **Clubes de futebol e Justiça buscam soluções para execução de dívidas trabalhistas**. Notícias do TST. Brasil. 6 jul. 2018. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/clubes-de-futebol-e-justica-buscam-solucoes-para-execucao-de-dividas-trabalhistas>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das Leis do trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-Lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/del5452.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015**. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol [...]. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/13155.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/13155.htm). Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020**. Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública [...]. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L14073.htm#:~:text=Dispõe%20sobre%20ações%20emergenciais%20destinadas,12%20de%20dezembro%20de%202018](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14073.htm#:~:text=Dispõe%20sobre%20ações%20emergenciais%20destinadas,12%20de%20dezembro%20de%202018). Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Lei nº 14.193/2021- Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição [...]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14193.htm). Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/19615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19615consol.htm). Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR e RR 42500-53.2006.5.01.0023**. 22ª T. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. DEJT: 31/03/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/178801336>. Acesso em: 28 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR nº 485545-02.1998.5.23.5555**. 1ª T. Relator Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. DEJT: 08/08/2003. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1654636>. Acesso em: 30 out. 2022.

CASTRO, R. R. M. de. (coord). **Comentários à Lei da Sociedade Anônima do Futebol – Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

CEARÁ. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. **Proc. 000199870.2016.5.07.0018 AP**. Relator Des. Durval César de Vasconcelos Maia. DEJT: 02/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-7/1164186800>. Acesso em: 28 out. 2022.

COSTA, R. de L. **Rotinas Trabalhistas: departamento pessoal modelo de A a Z**. 3. ed.. São Paulo: Cenofisco Editora, 2011.

DANI, M. U. **Análise da sucessão trabalhista, ou não, pelas sociedades anônimas do futebol – SAF's**. Hipóteses de responsabilização pelo passivo trabalhista anterior à constituição da SAF. 29 jan. 2022. Academia Nacional de Direito Desportivo. Disponível em: <https://www.andd.com.br/artigos-academicos/analise-da-sucessao-trabalhista-ou-nao-pelas-sociedades-anonimas-do-futebol-safs-hipoteses-de-responsabilizacao-pelo-passivo-trabalhista-anterior-a-constituicao-da-saf>. Acesso em: 5 nov. 2022.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Ltr, 2019.

DUARTE, B. C. **A responsabilidade tributária dos dirigentes desportivos no Brasil**. 14 jan. 2022. Disponível em: <https://Leiemcampo.com.br/a-responsabilidade-tributaria-dos-dirigentes-desportivos-no-brasil/>. Acesso em: 2 nov. 2022.

FRAZÃO, A. **Responsabilidade Civil dos Administradores de Entidades Desportivas Profissionais**. In: Direito do Trabalho Desportivo: os aspectos jurídicos da Lei Pelé frente às alterações da Lei 12.395/2011. BELMONTE, A. A.; MELLO, L. P. V de.; BASTOS G. A. C. B. (org.). São Paulo: LTr, 2013.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro Vol. 2: Teoria Geral das Obrigações**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JUNIOR, S. L. B. **Desafios para o sucesso do modelo de Sociedade Anônima do Futebol**. 19 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355208/desafiospara-o-sucesso-do-modelo-de-sociedade-anonima-do-futebol>. Acesso em: 3 nov. 2022.

LIMA, J. M. **Atleta não consegue responsabilizar dirigentes de clube de futebol por acordo descumprido**. Notícias do TRT 3ª Região. Brasil. 17. set. 2020. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-atleta-nao-consegue-responsabilizar-dirigentes-de-clube-de-futebol-por-acordo-descumprido>. Acesso em: 1 nov. 2022.

LOCKMANN, A. P. P. **Responsabilidade Trabalhista dos Dirigentes Desportivos**. In: Direito Desportivo. Domingos Sávio Zainaghi (org.). São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

MANSSUR, J. F. C.; AMBIEL, C. E. **Clubes brasileiros não podem usar Lei da SAF para institucionalizar o calote**. 23 nov. 2021. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-23/opiniao-nao-usar-Lei-saf-institucionalizarcalote>. Acesso em: 7 nov. 2022.

MARTINS, S. P. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3.<sup>a</sup> Região. **Proc. 0010036-87.2022.5.03.0110 ROT**. Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho. DJE: 29/07/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/1595251036/inteiro-teor-1595251050>. Acesso em: 29 out. 2022.

RODRIGUES, S. S.; ROSIGNOLI, M. **Manual de Direito Desportivo**. LTr Editora, 2021.

SIQUEIRA, J. M. G.; COARACY, B. **A Sociedade Anônima de Futebol e suas nuances**. Reflexões iniciais acerca da entrada em vigor da Lei n. 14.193/2021. In: Temas Intrigantes de Direito Desportivo. GIORDANI, F. A. da. M. P.; GIORDANI, M. F. de. B. da. M. P. Ed. Lacier, 2021.

SOUZA, G. L. P de.; RAMALHO, C. S da. S. (org.). **Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas**. Belo Horizonte. Editora Expert. 2022..

SUSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S.; TEIXEIRA, L. **Instituições de Direito do Trabalho**. Vol. I. 20. ed. São Paulo: Ltr, 2002.

VEIGA, M. de. F. C. da. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e Responsabilização do Dirigente por Débitos Trabalhistas**. In: Direito do Trabalho e Desporto. OLIVEIRA, L. A. P. de. O. (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2016.

VEIGA, M. de. F. C. da. **Sociedade Anônima do Futebol (SAF) não é sucessora das dívidas contraídas pelo clube associativo**. 27 jul. 2022. Disponível em: <https://Leiemcampo.com.br/sociedade-anonima-do-futebol-saf-nao-e-sucessora-das-dividas-contraidas-pelo-clube-associativo/>. Acesso em: 4 nov. 2022.

VEIGA, M. de. F. C. **Manual de Direito do Trabalho Desportivo**. 3. ed. São Paulo: Editora LTr, 2020.